



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 02324/2004

Referente a análise do 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato nº 025/2004, firmado pela Secretaria de Estado da Receita e pela SERCON – Serviço de Administração e Conservação de Imóveis LTDA. Regularidade de Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01623/2010

1. Parecer da Auditoria:

A DIAFI/DECOP/DILIC, em seu relatório de fls. 2102/2103, em razão de o interessado ter procedido mais dois aditamentos ao contrato 025/2004, firmado entre a Secretaria Estadual da Receita e a empresa SERCON – Serviços de Administração e Conservação de Imóveis LTDA, fora do prazo máximo de 60 meses de vigência do referido termo contratual.

Notificado da forma regimental, o interessado apresentou defesa às fls. 2144/2146, alegando em síntese, que em razão de está tramitando um processo licitatório para a contratação dos mesmos serviços prestados pela empresa SERCON, vem procedendo a essas prorrogações de 30 em 30 dias, com fulcro no disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, sob o pálio de que continua presente a situação excepcional autorizadora para realizar as sucessivas prorrogações.

Sendo assim, editou mais três termos aditivos (10/2009, 11/2009 e 12/2009) ao mencionado contrato, com o mesmo escopo. Ou seja, prorrogar o prazo de vigência do contrato de 15.10.2009 a 14.11.2009, de 15.11.2009 a 14.12.2009 e de 15.12.2009 a 23.12.2009 respectivamente. (doc.fls. 2300/2301; 2311/2312 e 2138/2140).

Como se trata de serviços cuja execução é de natureza contínua, seus aditamentos em termo de prorrogação de prazo não poderiam extrapolar a 23.06.2009.

Considerando a mudança abrupta de governo, a informação do interessado que estava em andamento um procedimento licitatório para esse mister e a importância do serviço prestado para a administração, esta DILIC, em relatório de fls. 2074/2075, opinou pelo julgamento regular do 6º Termo, que foi acatado por essa Douta Câmara, em acórdão da lavra do Cons. José Marques Mariz. (doc.fls. 2076).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De conformidade com o documento de fls. 2152 o Gerente da Secretaria da Receita, desde 12 de junho de 2009 solicitou a abertura de procedimento licitatório para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento, no entanto até a edição do 12º Termo Aditivo de 14.12.2009, essa propalada licitação ainda não tinha se efetivado.

Isto posto, esta Auditoria opina pelo julgamento **irregular** dos Termos Aditivos 10/2009, 11/2009 e 12/2009 ao contrato 025/2004, **com a imposição de multa pessoal ao interessado.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Este Órgão Ministerial após análise da defesa, observou que as prorrogações da vigência contratual trazida à tona pelos 10º, 11º e 12º Termos Aditivos se amoldaram perfeitamente ao permissivo legal, não tendo inclusive, ultrapassado o limite máximo dos 12(doze) meses subseqüentes aos 60 (sessenta) meses. Neste norte, os referidos instrumentos mostram-se regulares, já que foram devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Conforme informação da D.Auditoria e da Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, constante às fls. 2322 a 2334, certificando que já foram julgados do 1º ao 9º Termos Aditivos, ficando assim pendentes os termos em questão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este Órgão opina pela **REGULARIDADE** dos aditivos **10º, 11º e 12º ao Contrato 025/2004**, ora analisados, já que se amoldaram à exceção prevista no art. 57, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer Ministerial e conforme a exceção prevista no art. 57, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, VOTA pela **REGULARIDADE** dos 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato 025/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato 025/2004 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 28 de Outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.